



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

279

2.º	PUBL. NO D. O. U.
C	De 18/09/2000
C	<i>solução</i>
	Rubrica

Processo : 10925.003297/95-40

Acórdão : 203-06.646

Sessão : 05 de julho de 2000

Recurso : 102.163

Recorrente : MURILO ANDREI GEMELLI PEDROSO

Recorrida : DRJ em Florianópolis - SC

COFINS – COMPENSAÇÃO - a Contribuição para o FINSOCIAL, recolhida pela alíquota superior a 0,5%, pode ser compensada com a COFINS, nos termos do art. 66 da Lei nº 8.383/91 e do art. 2º da IN SRF nº 32/97, desde que efetivada à vista da documentação que confira legitimidade a tais créditos e que lhe assegure certeza e liquidez, nos termos dos atos normativos expedidos pela Secretaria da Receita Federal. **MULTA DE OFÍCIO** - A falta de recolhimento do tributo autoriza o lançamento “ex-officio” acrescido da respectiva multa nos percentuais fixados na legislação. **REDUÇÃO DA MULTA** - É cabível a redução da multa de ofício de 100% para 75%, de acordo com o art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, c/c o art. 106, inciso II, alínea “c”, da Lei nº 5.172/66 – CTN. **Recurso parcialmente provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos e recurso interposto por: MURILO ANDREI GEMELLI PEDROSO.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Daniel Correa Homem de Carvalho.

Sala das Sessões, em 05 de julho de 2000

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Lina Maria Vieira, Renato Scalco Isquierdo, Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Mauro Wasilewski, Sebastião Borges Taquary e Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente).

Imp/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10925.003297/95-40

Acórdão : 203-06.646

Recurso : 102.163

Recorrente : MURILO ANDREI GEMELLI PEDROSO

RELATÓRIO

A empresa MURILO ANDREI GEMELLI PEDROSO é autuada por falta de recolhimento da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, relativamente ao período de 10/92 a 09/93, exigindo-se, no Auto de Infração de fls. 02, a contribuição devida com os respectivos acréscimos moratórios, além da multa cabível, perfazendo o crédito tributário um total de 126.400,46 UFIR. Às fls. 03, estão especificados o valor tributável, o fato gerador e o correspondente enquadramento legal.

Impugnando tempestivamente o feito, às fls. 72/74, a autuada alega a inconstitucionalidade da exigência da COFINS.

Por outro lado, argumenta que, se considerada constitucional a COFINS, efetivou a compensação da mesma com o montante recolhido indevidamente a título de Contribuição para o FINSOCIAL, ou seja, com alíquota superior a 0,5%, no período de 09/89 a 06/91.

A autoridade singular, às fls. 76/82, julga procedente o lançamento, em decisão assim ementada:

“COFINS

AUTO DE INFRAÇÃO

Fatos Geradores: Outubro de 1992 a Setembro de 1993.

EXIGIBILIDADE.

A manifesta constitucionalidade da Lei Complementar nº 70/91, declarada pelo STF na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 1-1/600, DJU de 06/12/93, torna a COFINS exigível, nos termos propostos na mesma Lei Complementar.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10925.003297/95-40

Acórdão : 203-06.646

**FINSOCIAL/COFINS. COMPENSAÇÃO INDEVIDA.
FALTA DE RECOLHIMENTO.
LANÇAMENTO DE OFÍCIO.**

Créditos de FINSOCIAL, que é contribuição extinta, não podem ser compensados com débitos de COFINS, que é contribuição vigente, posto não se tratarem de contribuições da mesma espécie (art. 66 da Lei nº 8.383/91, Parecer PGFN/CRJN nº 638/93 e Ato Declaratório CST nº 15/94).

LANÇAMENTO PROCEDENTE.”

Inconformada com a decisão proferida, a contribuinte interpõe o Recurso de fls. 91/96, reforçando o argumento de que efetivou a compensação de valores recolhidos a maior a título de FINSOCIAL com a COFINS devida, e o direito a este procedimento.

A Procuradoria da Fazenda Nacional, em suas Contra-Razões de fls. 100, pugna pela manutenção da decisão de primeira instância.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10925.003297/95-40

Acórdão : 203-06.646

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

O presente processo originou-se em lançamento de ofício da COFINS, pela falta de recolhimento dessa contribuição.

A exigência em lide tem como fundamento legal os artigos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º da Lei Complementar nº 70/91.

No recurso apresentado a este Conselho, a recorrente argúi que efetuou a compensação dos pagamentos referentes a FINSOCIAL com alíquota superior a 0,5%, no período compreendido entre 09/89 a 06/91, com a contribuição exigida no Auto de Infração de fls. 02, sem contudo apresentar qualquer da sua efetivação.

Em relação a pedido de compensação do que foi pago a título de FINSOCIAL com alíquota superior a 0,5%, os Colegiados dos Conselhos de Contribuintes têm decidido pela possibilidade, nos termos do art. 66 da Lei nº 8.383/91, de compensação dos créditos de tal tributo com os débitos da COFINS, por tratarem-se de tributos da mesma espécie. O Poder Judiciário, em diversas decisões, também reconhece essa compensação como um direito do contribuinte.

Dentre várias decisões deste Colegiado, cito a proferida pelo ilustre Conselheiro ANTÔNIO SINHITI MYASAVA, no Recurso nº 102.252, Sessão de 20 de novembro de 1997, assim ementada:

“COFINS - COMPENSAÇÃO - a Contribuição para o FINSOCIAL, recolhida pela alíquota superior a 0,5%, pode ser compensada com a COFINS, nos termos do art. 66 da Lei nº 8.383/91, o que deverá se efetivar à vista da documentação que confira legitimidade a tais créditos e que lhe assegure certeza e liquidez nos termos dos atos normativos expedidos pela Secretaria da Receita Federal. Recurso provido.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10925.003297/95-40

Acórdão : 203-06.646

A Instrução Normativa SRF nº 32, de 09/04/97, em seu art. 2º, convalidou a compensação efetivada pelo contribuinte da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, devida e não recolhida, com os valores da Contribuição ao Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, recolhidos pelas empresas exclusivamente vendedoras de mercadorias e mistas, com fundamento no art. 9º da Lei nº 7.689, de 15/12/88, na alíquota superior a 0,5% (meio por cento), conforme Leis nºs 7.787, de 30/06/89, 7.894, de 24/12/89, e 8.147, de 28/12/90, acrescida do adicional de 0,1% (um décimo por cento) sobre os fatos geradores relativos aos exercícios de 1988, nos termos do art. 22 do Decreto-Lei nº 2.397, de 21/12/87.

É pacífico o entendimento deste Colegiado de possuir o contribuinte direito creditório relativo a recolhimentos que tenham ocorridos com alíquotas superiores a 0,5% a título de FINSOCIAL, podendo este crédito ser utilizado para compensar débitos de COFINS, porém, ficando a efetivação condicionada à “existência de documentação comprobatória da legitimidade de tais créditos, que lhe possa assegurar certeza e liquidez nos termos dos atos normativos expedidos pela Secretaria da Receita Federal” (ementa do Recurso nº 102.252, citado acima).

Contudo, cabe ao órgão local da SRF verificar a legitimidade dos créditos a serem compensador e verificar a conferência dos valores envolvidos.

Entretanto, como não há nos autos prova da alegada compensação, a mesma não pode ser considerada para desconstituir o Lançamento de Ofício de fls. 02.

Além disso, cabe ressaltar que, comprovado o recolhimento a maior da Contribuição para o FINSOCIAL, a Medida Provisória nº 1.621, de 12/06/98, dá ao contribuinte o direito de solicitar a restituição desse valor.

Quanto à multa de ofício exigida no Auto de Infração de fls. 02, sua aplicação tem amparo no art. 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91, *in verbis*:

“ Art. 4º - Nos casos de lançamento de ofício nas hipóteses abaixo, sobre a totalidade ou diferença dos tributos e contribuições devidos, inclusive as contribuições para o INSS, serão aplicadas as seguintes multas:

I – de cem por cento, nos casos de falta de recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata, ...”.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10925.003297/95-40

Acórdão : 203-06.646

Dessa forma, é correta a aplicação da multa de ofício lançada, visto que a exigência foi formalizada em procedimento de ofício.

Entretanto, em respeito ao princípio da retroatividade da lei mais benigna, consagrado no art. 106, I, "c", do CTN (Lei nº 5.172/66), é cabível a redução da multa de ofício de 100% para 75%, de acordo com o disposto no art. 44, I, da Lei nº 9.430/96.

Pelo exposto, voto no sentido de se dar provimento parcial ao recurso para reduzir a multa de ofício para 75%.

Sala das Sessões, em 05 de julho de 2000

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO